



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

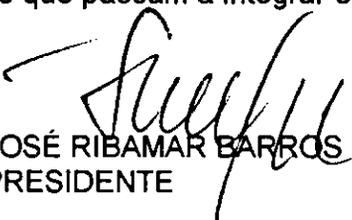
Processo nº. : 11030.001628/00-92
Recurso nº. : 134.638
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 a 1995
Recorrente : MR - ZIMMERMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.491

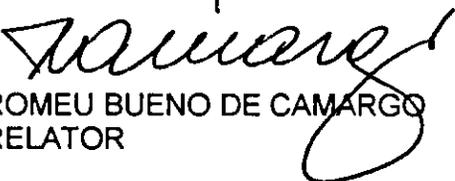
IRF - RESTITUIÇÃO - O direito de restituir imposto de renda indevidamente retido na fonte da pessoa jurídica beneficiada pelos incentivos à micro-empresa, deve ser precedido do cumprimento dos requisitos legais de qualificação de micro-empresa. Cabível, portanto, a retenção do imposto de renda na fonte de empresa que, apesar de indicada como ME, não poderia legitimar-se aos benefícios conferidos à micro-empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MR - ZIMMERMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001628/00-92
Acórdão nº : 106-13.491

Recurso nº : 134.638
Recorrente : MR - ZIMMERMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

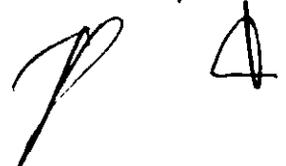
RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas de comissões auferidas pela contribuinte, provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas a título de representação comercial, que teriam sido recolhidos indevidamente, no período de 1990 a 1995, por estar na condição de microempresa, razão pela qual, estaria isenta de tal tributo.

A autoridade administrativa, indeferiu o pedido de restituição em questão (fls. 88/90), tendo em vista, que a atividade de representação comercial exercida pela requerente, está excluída do gozo da isenção concedida à microempresa, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 7.256/84, nos termos do art. 152 do Decreto nº 1.041/94.

A recorrente, apresentou em 13/06/01 sua impugnação (fl. 92), alegando que:

- a) apresentou as declarações de imposto de renda em formulário próprio das Microempresas- ME, ao invés de Lucro Real, ficando totalmente irreal e incorretas as declarações entregues;
- b) equivocadamente a recorrente apresentou as declarações de IRPJ em formulários "errados", mas que isso não a impede de solicitar a restituição de IRRF, no período de 1990 a 1995, bem como a devida correção para os formulários próprios, eis que obteve prejuízos em todos os anos citados;
- c) os cálculos da COFINS e da Contribuição Social também estão incorretos, em virtude da entrega da declaração em formulário próprio das Microempresas – ME, e em razão disso, possui crédito que foi

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, and one smaller and simpler, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001628/00-92
Acórdão nº : 106-13.491

indevidamente pago desse imposto. Além disso, solicita orientação para solucionar esse problema.

A decisão de 1ª instância indeferiu a solicitação formulada pelo contribuinte, mantendo o Despacho Decisório – DRF/PFO (fls. 88/90), eis que:

- (i) o contribuinte não demonstrou nos autos a existência do alegado prejuízo, nem retificou, no prazo legal de cinco anos, as declarações apresentadas indevidamente no formulário próprio das Microempresas – ME, para a sistemática do lucro real, conforme consta no extrato da consulta das declarações IRPJ, acostada aos autos às fls. 94;
- (ii) decidiu corretamente a autoridade administrativa de origem, em não reconhecer o direito creditório pleiteado, do IRRF, em virtude das receitas de comissões auferidas pela empresa não estarem isentas do imposto de renda, nos termos do art. 152 do Decreto nº 1.041/94;
- (iii) transcorreu o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição do tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, uma vez que as retenções ocorreram no período de 12/10/1990 a 07/11/1995 (fls. 23/79) e o pedido de restituição foi protocolizado em 09/11/2000 (fl. 01);
- (iv) por trata-se de lançamento por homologação, extingui-se o crédito tributário de imediato, com o pagamento antecipado do Imposto de Renda, surtindo todos os efeitos jurídicos da extinção, inclusive o de iniciar a contagem do prazo quinquenal para repetição de indébito;
- (v) por fim, quanto à orientação sobre o procedimento de correção dos cálculos da Contribuição Social e COFINS, esta poderá ser solicitada junto à Delegacia da Receita Federal da jurisdição da contribuinte.

Regularmente intimada, em 21/02/03, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes em 25/03/2003, no qual alude o quanto segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001628/00-92
Acórdão nº : 106-13.491

- a) é equivocada a decisão de 1ª instância, que não reconhece créditos devidamente destacados nas declarações entregues, referente aos anos de 1990 a 1995, com o IRRF devidamente recolhidos;
- b) desconsideraram as declarações apresentadas, nas quais constam em destaque o registro do IR a restituir nos anos até 1991 e a partir de 1992, nos formulários do IR que apresenta um item para o IR a compensar;
- c) que no mínimo, existe um crédito a ser compensado em favor do contribuinte, ainda que tenha sido a declaração apresentada em formulário diverso e que deveria a Receita Federal no mínimo, solicitar a apresentação dos documentos de despesas, ou ter solicitado de imediato a correção daquelas declarações na época própria;
- d) não existe prescrição, eis que nas declarações apresentadas, foram destacadas a restituição e ou a compensação do imposto, sem a manifestação da Receita Federal a respeito; e, que no ano de 2000 reformulou-se o pedido, após ter realizado diversas consultas, sem resposta definitiva; e, que por fim, somente após 2 anos e 4 meses, obteve-se uma decisão, a qual não obedeceu a lei, que prevê o prazo máximo de 90 dias para a solução de problemas protocolizados nessa repartição;
- e) que a recorrente recolheu antecipadamente imposto que não devia ou a maior, operando com prejuízo naqueles períodos, e que portanto, tem direito à restituição ou no mínimo a compensação dos valores destacados nas referidas declarações entregues.

Ao final, requer a Recorrente a reavaliação da decisão de primeira instância para deferimento da restituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001628/00-92
Acórdão nº : 106-13.491

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos formais para apreciação.

Conforme consignado no relatório, a Recorrente pede restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas de comissões auferidas, provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas a título de representação comercial, que teriam sido retidos indevidamente, no período de 1990 a 1995, por estar na condição de microempresa.

Analisando os documentos – notas fiscais de prestação de serviços - acostados aos autos às fls. 28/79, observa-se que as receitas auferidas pela Recorrente são provenientes de comissões por serviços prestados a título de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, atividade que não lhe possibilita valer-se dos benefícios concedidos às microempresas – ME., conforme preceitua o art. 152 do Decreto nº 1.041/94 o seguinte:

Art. 152. A isenção referida no art. 150 não se aplica à empresa (Leis nºs 7.256/84, art. 3º, e 7.713/88, art. 51):

VI - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (destaque nosso)



21
5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001628/00-92
Acórdão nº : 106-13.491

Ressalte-se que para obter o direito à restituição deve o contribuinte, antes de tudo, ter recolhido indevidamente um tributo, seja pelo pagamento seja pela retenção na fonte.

Ocorre que a Recorrente encontrava-se irregularmente na condição de micro-empresa, sendo que não fosse tal irregularidade seria perfeitamente legal e própria a retenção na fonte.

O fato de a Recorrente ter por objetivo social a prestação de serviços profissionais de representação comercial, intermediando negócios mercantis de terceiros, por impedi-la de gozar da isenção concedida para micro-empresa, implica em considerar o IR Fonte retido corretamente.

Assim, o pressuposto para deferimento da restituição do IR fonte, retido indevidamente, seria a condição de a Recorrente ser Microempresa de fato e de direito, o que não é.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

